



MUNICÍPIO DE ITAMBACURI

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

DECRETO MUNICIPAL Nº: 02 de 07 de janeiro de 2020.

Estabelece o Calendário Fiscal para o Exercício Financeiro de 2020 e dá Outras Providências.

O Prefeito do Município de Itambacuri, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso VI do art. 52 da Lei Orgânica Municipal e nos termos do disposto no Código Tributário Municipal.

DECRETA:

CAPÍTULO I **Considerações Gerais**

Art. 1º. Fica estabelecido o Calendário Fiscal para o exercício de 2020, definindo os lançamentos dos tributos, ajustes, parcelamentos, datas de vencimentos para a efetivação de arrecadação.

Art. 2º. A apuração do valor venal do imóvel, para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU do exercício de 2020, far-se-á com base na Planta de Valores Genéricos do Município de Itambacuri, composta pela Planta de Valores de Terreno e pela Tabela de Valores e normas estabelecidas pelo Código Tributário Municipal.

Art. 3º. Os critérios para o cálculo do IPTU, ITBI, Taxas e a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – COSIP, estão estabelecidos nas Leis Municipais e regulamentos específicos.

Art. 4º. O pagamento de tributos vencidos acrescido de multa deverá ocorrer mediante guias emitidas pelo setor de tributos da Prefeitura Municipal, que incidirá a data limite para o recolhimento nos termos do Código Tributário Municipal.

Art. 5º. O pagamento de guias em atraso somente será aceito se emitidas no exercício de 2020.

CAPÍTULO II **Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana**

Art. 6º. O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU é lançado de ofício anualmente e poderá ser pago em parcela única, até o dia 15 de abril do exercício financeiro,

Parágrafo único. No pagamento do IPTU em cota única, será concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 7º. O contribuinte que não efetuar o pagamento em cota única, até a data do vencimento, poderá fazê-lo em 08 (oito) parcelas mensais e consecutivas.



MUNICÍPIO DE ITAMBACURI

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

§ 1º. O vencimento da primeira parcela ocorrerá na mesma data prevista para o vencimento da cota única, e as demais, no final dos meses subsequentes com interstícios de 30 (trinta) dias entre uma parcela e outra.

§ 2º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$: 50,00 (cinquenta reais).

CAPÍTULO III

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 8º. O imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será declarado mensalmente e pago até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

§ 1º. O contribuinte cadastrado que não realizar faturamento tributável no mês, declarará à área fiscal do Município, no prazo previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º. Não será devido o ISSQN a partir do mês seguinte àquele em que o contribuinte autônomo, sujeito à Imposto Sobre Serviço Fixo Anual (ISSFA), peticionar a baixa da inscrição cadastral.

§ 3º. Não será devido o ISSQN a partir do mês seguinte àquele em que ao contribuinte for sociedade uni profissional, sujeito à Imposto Sobre Serviço Fico Mensal (ISSFM), peticionar a baixa da inscrição cadastral.

Art. 9º. O ISSQN, quando retido na fonte pelo tomador de serviço, deverá ser recolhido a Fazenda Municipal até dia 10 (dez) do mês subsequente ao da retenção.

§ 1º. O depositário do tributo retido entregará, obrigatoriamente, ao contribuinte, comprovante da retenção na fonte.

§ 2º. Não será efetuada a retenção do ISSQN de contribuinte autônomo que comprovar sua inscrição e regularidade fiscal no cadastro do Município de Itambacuri, sendo de sua responsabilidade o recolhimento nos termos da legislação aplicável.

Art. 10. Considera-se data da retenção a do pagamento do documento fiscal de prestação de serviços ou nota fatura de serviços, quando o serviço for prestado a tomador de serviço, assim definido na legislação tributária.

Parágrafo único. O tomador de serviços, obrigatoriamente, deverá anotar, no livro de registro do ISSQN, o número da nota fiscal de prestação de serviços ou Nota Fiscal Fatura de Serviço cujo imposto tiver sido retido na fonte, o nome e CNPJ do contribuinte, bem como o valor dos serviços.

CAPÍTULO IV

Taxa de Localização, Fiscalização e Funcionamento



MUNICÍPIO DE ITAMBACURI

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

Art. 11. A Taxa de licença de localização e Funcionamento será lançada no mês de janeiro de cada ano e deverá ser paga até 30 de março do mesmo ano.

Art. 12. A Taxa de Fiscalização para Funcionamento será lançada anualmente, com vencimento até 30 de março do mesmo ano.

Art. 13. Quando do início de atividade a taxa será devida integralmente.

Art. 14. Na baixa de atividade do estabelecimento as taxas são devidas integralmente, exceto se o pedido de baixa for protocolado até o dia do vencimento da cota única.

Parágrafo único. Não será devida a TFF a partir do exercício seguinte àquele em que o contribuinte comprove a baixa da inscrição do estabelecimento na Junta Comercial, na Receita Federal, e no Estado, se for o caso.

Seção I

Taxa de Licença Relativa à Veiculação de Publicidade em Geral

Art. 15. A taxa de licença relativa à veiculação de Publicidade em geral é devida anualmente e deve ser paga até o dia 30 de março de cada ano.

Seção II

Taxa de Licença Relativa à Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares

Art. 16. A Taxa de Licença relativa à Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares é devida quando do deferimento do pedido e deve ser paga antecipadamente à liberação do respectivo alvará.

Seção III

Taxa de Licença Relativa à Exploração de Atividades em Logradouros Públicos

Art. 17. A Taxa de Licença relativa à exploração de Atividades em Logradouros Públicos será cobrada nos termos do Código Tributário Municipal e paga:

I – quando do licenciamento, de uma só vez, proporcionalmente ao número de meses restantes do exercício, contados a partir do mês posterior ao do início de atividade.

II - quando ocorrer à baixa de atividade a TLP é devida integralmente.

CAPÍTULO V

Contratação o Custeio do Serviço de Iluminação Pública

Art. 18. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública - IP aplicada pela Concessionária ao Município, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados na Lei Municipal.



MUNICÍPIO DE ITAMBACURI

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

CAPÍTULO VI Disposições Finais

Art. 19. O valor do tributo não pago até o vencimento ficará sujeito:

I – a atualização monetária, calculada pelo índice geral de preços – IGP-DL anualmente, ou outro indexador oficial;

II – juros de mora, calculado à razão de 1% (um por cento) ao mês;

III – multa de mora será de 0,33% ao dia, limitada ao máximo de 10% (dez por cento);

Art. 20. Quando do parcelamento de tributos em atraso, as parcelas serão atualizadas, na forma da legislação específica.

Parágrafo único. É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de parcela vincenda, desde que o seu valor seja atualizado na forma prevista no *caput* deste artigo, observada a ordem de vencimento.

Art. 21. Salvo disposições em contrário, todos os prazos fixados neste decreto contam-se por dia corridos, excluindo-se o do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Caso o prazo de vencimento recaia em dia considerado não útil, ou que não tenha expediente de estabelecimentos bancários, ter-se-á o vencimento prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itambacuri - MG, 07 de janeiro de 2020.


HENRIQUE LUIZ DA MOTA SCOFIELD
Prefeito

Certidão de Publicação

Certifico para os devidos fins nos termos do art. 75 da Lei Orgânica Municipal, que o presente Decreto foi publicado no quadro de aviso da Prefeitura em 07 de janeiro de 2020.

Jovan Ferreira dos Santos
Secretário Municipal de Administração